



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI N° 593/89

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE
COMBUSTIVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuado por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento de venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo de combustíveis sujeito ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já contribuída.

Art. 5º - Considera-se também contribuintes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

F. COOP

vil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que praticam com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos;

II - O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, da autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gaseoso no varejo, incluída as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ Único - o montante do imposto integral é a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraço na escrituração, de livros ou documentos fiscais.

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina.....3% (três por cento)

II - Querosene iluminante.....3% (três por cento)

III - Álcool hidratado.....3% (três por cento)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

F. C. COO

- V - Suprimido.....
VI - Gás natural encanado.....3% (três por cento)
VII - Gasolina de aviação.....3% (três por cento)
VIII - Querosene de aviação.....3% (três por cento)

Art. 10º - O valor do imposto à recolher sé rá apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pe lo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável pel vel não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá cele brar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que destinem à cobrança e fiscalização do tributo.

§ Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principais e acessórios sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignado importânci diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Fl. OJ

to não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estan-
do a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cen-
to) do valor da OTN;

V - Transportar, receber ou manter em esto-
que ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fis-
cal acompanhados de documentos iridôneos - multa de 200% (duzentos
por cento);

VI - Pagar o imposto após o prazo regulamen-
tar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (qua-
renta por cento) do imposto.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará
esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vi-
gência.

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do tri-
gésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

DISPOSIÇÃO:

De conformidade com o artigo 78 da Lei
complementar nº 1 de 20 de novembro de 1981,
sanciono a seguinte Lei para que produza os seus
jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, 11 de Janeiro de 1989

PREFEITO MUNICIPAL